



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Nº 127, DE 2015**

(Nº 2.455/2015, NA CASA DE ORIGEM)

(DE INICIATIVA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

**§ 1º** O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em quatro parcelas iguais de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais) até o último dia útil dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

**§ 2º** As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever antecipação de parcelas, desde que observada a isonomia.

**Art. 2º** As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de

seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.

**Art. 3º** Do montante dos recursos que cabe a cada Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento).

*Parágrafo único.* O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2014.

**Art. 4º** Para a entrega dos recursos ao ente federativo, a ser realizada na forma prevista no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:

**I** – primeiro, as contraídas com a União, depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas com entidades da administração federal indireta; e

**II** – primeiro, as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

*Parágrafo único.* Observada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

**I** – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo; e

**II** – quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

**Art. 5º** Os recursos a serem entregues mensalmente ao ente federativo,

equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

**Art. 6º** O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

**§ 1º** O ente federativo que não enviar as informações referidas no caput poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

**§ 2º** Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses ao ente federativo serão retomados, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO ORIGINAL E MENSAGEM DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=91C4B5E97083ECA349187957114997D3.proposicoesWeb2?codteor=1363659](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=91C4B5E97083ECA349187957114997D3.proposicoesWeb2?codteor=1363659)

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS .